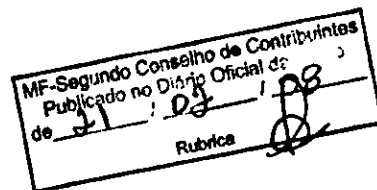




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35301.008742/2006-77
Recurso n°	141.467 Voluntário
Matéria	Auto de infração
Acórdão n°	205-00.188
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RJ - CENTRO

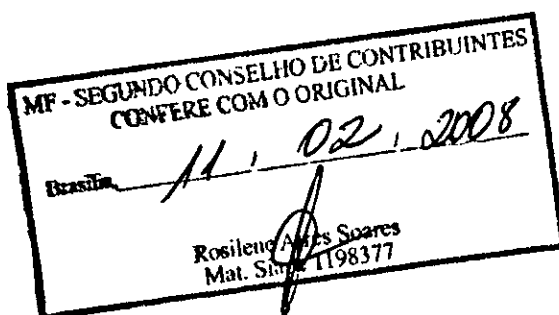


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 11/07/2006

Ementa: A não apresentação de todos os documentos necessários à fiscalização, solicitados através de TIAD, impossibilita o poder auante à relevação da multa aplicada. A decadência para a disponibilização dos documentos contábeis relativos às contribuições previdenciárias à fiscalização é de 10 (dez) anos.

Recurso Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

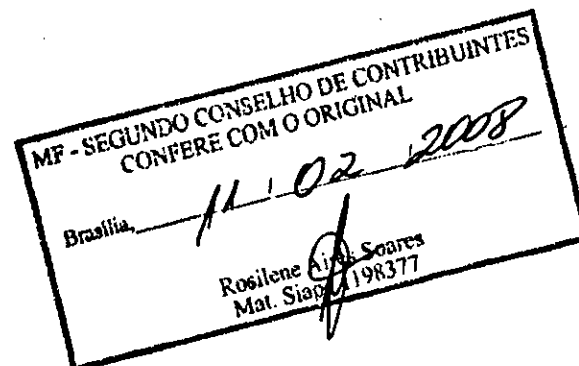
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, [Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.]


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

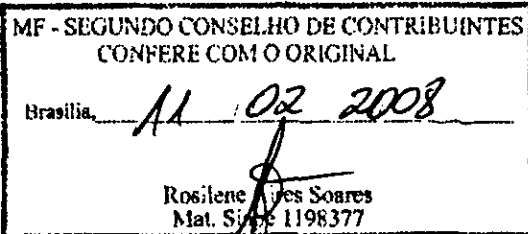
Presidente


MISAEL LIMA BARRETO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato



Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Previdenciária (AFRP) através do DEBCAD n.º 37.013.048-0 contra a empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, indicando como ato infrator, a empresa deixar de apresentar à fiscalização o Livro Razão de 09/1999 a 12/2000, Balancetes Contábeis de 09/1999, 10/1999 e 11/1999 e as Notas Fiscais referentes a 2000, da Cooperativa Capixaba de Prestação de Serviços Rodoviários e Ferroviários (COOPERCAP), solicitados através de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Notificada do AI a empresa apresentou tempestivamente DEFESA ADMINISTRATIVA, que se resume em:

a) existe ausência de situações agravantes, não é reincidente, razões para a relevação da multa;

b) disponibilizou a documentação que entende ser o pertinente para fins de verificações de natureza previdenciária, sendo que a escrita contábil, Diários e Balancetes não estão inseridos neste contexto;

c) há decurso de prazo de mais de cinco anos para apresentação de documentos, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, com a ocorrência da decadência para a constituição do crédito tributário;

d) requer a improcedência da AI e a relevação da multa.

Em DECISÃO-NOTIFICAÇÃO a Delegacia da Receita Previdenciária RJ – Centro entende que:

a) não foram constatadas circunstâncias agravantes nem atenuantes;

b) a empresa deixou de apresentar os documentos notificados pelo auditor e que deu origem ao AI;

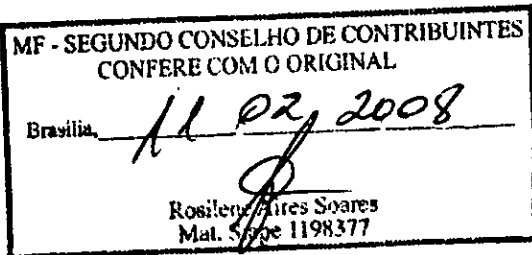
c) o § 11 do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 não deixa dúvidas sobre a obrigação de disponibilidade da documentação fiscal e contábil por 10 anos;

d) não houve demonstração de regularização da falta que motivou o AI.

Havendo tomado regular conhecimento da DN, a empresa apresentou tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO, sem qualquer novo argumento, apenas demonstrando seu interesse em fazer sustentação oral na audiência de julgamento.

Em CONTRA-RAZÕES DE RECURSO a Delegacia da Receita Previdenciária RJ – Centro igualmente reafirma sua posição em DN.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro **MISAE LIMA BARRETO**, Relator

Foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, como tempestividade e preparo mediante depósito recursal, além da legitimidade e interesse processual, vieram os autos para este conselheiro, por distribuição sorteada, passo a prolar o seguinte **VOTO**.

O art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 4º do Decreto-Lei nº 486/69, se aplica corretamente ao caso concreto, em razão de que ele estabelece como ato obrigacional a todas as empresas, a apresentação dos documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Extrai-se da legislação pertinente as seguintes determinações:

"Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam."

Este artigo tem o efeito de anular qualquer restrição legal ao dever-poder que tem a autoridade fiscal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação de exibi-los.

O poder discricionário concedido à autoridade fiscal, de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para conferir a sua capacidade econômico-tributária real com aquela prevista hipoteticamente na norma jurídica tributária, é uma forma de explicitar o conteúdo ou a substância da própria competência ou função da autoridade administrativa fiscal.

A função básica e fundamental da autoridade fiscal é a de aplicar a lei tributária, para exigir o seu correto cumprimento pelo contribuinte, fiscalizando o comportamento deste para enquadrá-lo na exata medida da norma tributária.

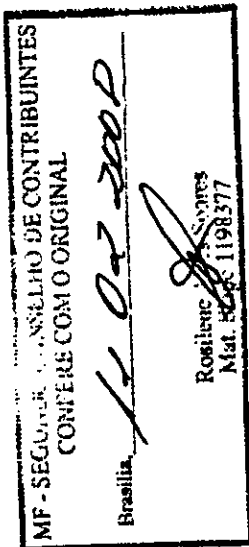
"Lei nº 8.212/91 – Lei de Custeio da Seguridade Social

Art. 33.

§ 1º A empresa, o servidor de órgão são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei." (destaquei e reduzi)

"Decreto nº 486/69

M



Art. 4º. O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial."

"Lei nº 10.406/02 – Código Civil

Art. 1114. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados."

"Decreto nº 64.567/69

Art. 5º. Todo comerciante é obrigado a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à escrituração, até a prescrição pertinente aos atos mercantis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos pequeno comerciante no que se refere a documentos e papéis."

A prescrição (decadência) para a exigibilidade de contribuições previdenciárias e conseqüentemente da documentação correlata tem sido objeto de muitos debates entre os mais renomados tributaristas, filiando-se alguns a favor da disposição constitucional conjugada com a do código tributário nacional, este como lei complementar, e outros a favor da disposição constitucional conjugada com a lei de custeio da seguridade social, esta como lei ordinária específica.

Acrescente-se a este fato as diversas decisões dos tribunais superiores, como por exemplo, as recentes decisões: a) monocrática do Ministro do STF Dr. Marco Aurélio, que reiterou o prazo quinquenal; b) no Recurso Extraordinário nº 138.284.8-4, por unanimidade o Plenário do STF decidiu no mesmo sentido.

O STJ em recente decisão plenária e unânime pronunciou-se no mesmo sentido, declarando inconstitucional o art. 45 da lei nº 8.212/91.

Em 12/09/07 o Plenário do STF sustou a subida de todos os Agravos de Instrumento e Recursos Extraordinários versando sobre a matéria

O Segundo Conselho de Contribuintes, em recente decisão colegiada plenária, através da Súmula nº 2, publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, em 26/09/07, pág. 28, determinou textualmente:

"Súmula nº 2 – O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Tendo em vista que a matéria é tratada no presente processo argumentando a inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, este conselho deixa de apreciar a matéria e formar o debate a seu respeito, em razão de já haver sido sumulada pelo seu colegiado pleno.

Outra seria a discussão para apreciação se o enfoque se apresentasse em razão da constitucionalidade da aplicação da Lei nº 5.172/66 - CTN, como o competente para regulamentar a matéria da alegada prescrição (decadência).

Portanto, enquanto durar este impasse de interpretação e vigência de normas reguladoras, entendo prosperar a obrigatoriedade decenal estabelecida na norma específica vigente.

Como ficou demonstrado nos autos que a empresa não apresentou totalmente a documentação requerida pelo AFRP, não há que se apreciar a alegação de relevação da multa imposta.

VOTO:

Diante de todo o que dos autos contém e das fundamentações elencadas acima, **VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto e o submeto à apreciação da 5ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007


MISAE LIMA BARRETO

